

Processo nº 109/2008

Indemnização cível por facto de natureza criminal

Competência dos tribunais cíveis para decidir sobre o pedido de indemnização; limites da indemnização

Sumário:

1. *O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível pode ser feito em acção intentada em tribunais cíveis, de acordo com o art.º 29º e seguintes do C. de Processo Penal.*
2. *Aquele que, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado na proporção do dano causado, de acordo com o n.º 1, do artigo 483º, do C. Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Mário Amade, maior, residente em Nampula, veio intentar, junto da 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra **Selemane Chame**, maior, residente em Nampula, valendo-se dos seguintes fundamentos:

- Que no dia 28 de Agosto de 1998, cerca das 12H30, a sua viatura de marca Peugeot 504, com chapa de matrícula MMM-24-89, conduzida na altura por Roberto Tarcísio Rorojo, envolveu-se num acidente de viação com a viatura de marca Toyota Crescida, com chapa de matrícula NLK 848T, conduzida na altura pelo réu e pertença deste;
- Na sequência de tal facto, o réu responsabilizou-se pela reparação da viatura do autor, na oficina Auto Omar, reparação que não chegou a ser efectuada por falta de pagamento do valor correspondente, estando o veículo a deteriorar-se dia após dia, provocando o aumento dos danos de que precisa ser ressarcido.

Termina requerendo que o réu seja condenado a pagar:

- a) o valor de 90.000,00Mt, a título de indemnização, que corresponde ao preço comercial da viatura;
- b) o montante em dinheiro não inferior a 120 litros de gasóleo por mês, a título de lucros cessantes, multiplicado pelo tempo decorrido desde a data do acidente até à efectiva liquidação da dívida;
- c) uma compensação a ser fixada em sentença, por danos morais e transtornos criados ao autor e sua família devido à perda total da viatura.

Juntou os documentos de fls. 4 e 5.

Citado regularmente, o réu veio opor-se ao pedido, contestando por impugnação e por reconvenção, pela forma seguinte:

Impugnando:

- a) defende que os prejuízos causados pelo acidente devem ser assumidos na proporção da culpa atribuída aos intervenientes no acidente em conformidade com o decidido na sentença proferida pelo tribunal no processo-crime, não sendo verdade que, no momento do acidente, a viatura do autor tivesse o valor comercial de 90.000,00Mt;
- b) acresce que o veículo não era usado para exercer qualquer actividade comercial.

Reconvindo, sustenta o réu que, em virtude do acidente, a sua viatura sofreu danos pelos quais também deve ser ressarcido.

Conclui requerendo que seja julgado improcedente o pedido e condenado o autor a pagar o valor gasto na reparação da sua viatura.

Na réplica, o autor manteve, no essencial, tudo o que referenciou na petição inicial.

Realizada a audiência preparatória, não se logrou alcançar qualquer acordo entre as partes litigantes.

Procedeu-se depois à condensação do processo, organizando-se a especificação e questionário, que não mereceu reclamação nem impugnação das partes processuais.

No seguimento dos autos teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento de uma única testemunha arrolada, sendo logo a seguir proferido acórdão dando como assente a matéria de facto, que não foi objecto de qualquer reclamação.

Posteriormente, foi proferida a sentença de fls. 56 a 64, na qual se deu como provados os factos seguintes:

- que no dia 20 de Agosto de 1998, cerca das 12H30, na Av. do Trabalho, na cidade de Nampula, ocorreu um acidente de viação envolvendo um veículo ligeiro de marca Peugeot 504, com chapa de matrícula MLL-24-89, na altura conduzida por Roberto T. Rojoro e uma outra viatura de marca Toyota Crescida, com chapa de matrícula NLK 848T, pertença do réu e conduzida por ele na altura dos factos;
- em consequência do sinistro foi instaurado processo crime, que correu termos pela 1ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, no qual o autor e o réu surgem como arguidos, que culminou com a condenação de ambos como responsáveis pelo acidente verificado, na proporção de 20% e 80% de culpas para cada um deles, respectivamente;
- que o réu se responsabilizou pela reparação da viatura do autor, sendo esta levada para oficina Auto Omar, contudo aquela acabou por não ser reparada, porque o réu não disponibilizou o valor necessário, correspondente a 160.225,00Mt.

Com base na matéria de facto dada como assente, o tribunal julgou procedente a acção e, por via disso, condenou o réu a pagar ao autor: a quantia de 90.000,00Mt de indemnização pelos danos verificados na viatura deste; a quantia correspondente ao valor locativo de uma viatura idêntica à do autor, a fixar em execução de sentença, pelos lucros cessantes, correspondente a todo o período de privação do uso da viatura; bem como a indemnizar o autor na quantia de 21.800,00Mt a título de danos morais.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o mais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo que:

- na decisão judicial transitada em julgado nos autos de Sumário-Crime nº 01/07, proferida pela 1ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, pelo acidente verificado, foi atribuído 80% de culpa ao recorrente e 20% ao recorrido;
- por isso, o mais razoável seria o tribunal recorrido ter-se cingido à responsabilidade percentual de cada um dos intervenientes, constante do aludido processo criminal, uma vez que o recorrente também sofreu danos, ao invés de se limitar a condená-lo “*in toto*” no pedido formulado pelo apelado;
- nada prova que, no momento do sinistro, a viatura do recorrido estivesse avaliada em 90.000,00Mt, dado que naquela data a mesma se encontrava em avançado estado de degradação;
- o apelante nunca recusou assumir a responsabilidade pelos danos causado na percentagem da culpa que lhe foi atribuída, mas assiste-lhe também o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que sofreu, no correspondente a 20%;
- verificou-se erro na forma da acção, que deveria ser de execução de sentença e não de acção ordinária, o que foi omitido pelo tribunal de primeira instância.

Conclui por considerar dever julgar-se procedente o recurso e, conseqüentemente, revogar-se a decisão recorrida.

O apelado contra-minutou pugnando pela confirmação do julgado.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Começando por analisar a questão suscitada quanto ao erro na forma da acção.

Na sentença proferida nos autos de Sumário Crime nº 01/07, a que alude o apelante, o tribunal apenas se limitou a precisar a percentagem de culpa de cada automobilista, a título de responsabilidade pelo acidente ocorrido, sem daí retirar as necessárias conseqüências para efeitos de reposição dos danos e correspondente indemnização.

Como de igual modo, em nenhum momento nela se faz alusão ao valor das viaturas envolvidas no sinistro e aos danos ocasionados em cada um dos veículos.

Assim sendo, não se tendo fixado quaisquer montantes indemnizatórios, nunca poderia haver lugar à execução de sentença, ou seja, a sentença criminal não constitui, neste caso, título executivo.

Por tal razão, nada mais poderia restar ao apelado senão deitar mão dos meios cíveis, para se ressarcir dos prejuízos sofridos, o que aliás, lhe é facultado por lei, atento o disposto pelos artigos 29º e seguintes do C. de Processo Penal.

Consequentemente que não proceda este fundamento de recurso.

Quanto ao argumento de que a primeira instância condenou o apelante “*in toto*”, sem ter em consideração a percentagem de 80% de culpa atribuída ao apelante no sinistro ocorrido.

Este é outro fundamento que não tem qualquer sustentabilidade se se tiver em conta o valor correspondente à reparação dos danos ocasionados na viatura do apelado – 160.225,00Mt, montante este que, em nenhum momento foi posto em causa pelo apelante, pelo que se tem de dar como certo e inquestionável.

Tomando em consideração o referido valor e tendo por base a percentagem de culpa, o apelante estaria obrigado a indemnizar o apelado na quantia de 128.180,00 (160.225,00Mt x 80%), o que corresponde a uma quantia superior aos 90.000,00Mt porque acabou por sair condenado, conforme o que resulta do estabelecido pelo nº 1, do artigo 483º, do C. Civil.

Portanto, o montante pedido pelo autor, ora apelante, de 90.000,00Mt, que veio a ser atendido pelo tribunal *a quo*, foi-lhe atribuído a título de indemnização pelos prejuízos sofridos e não como valor comercial da viatura, sendo até inferior à quantia que lhe era devida, a título de reposição dos danos.

Anote-se, a este mesmo propósito, que a primeira instância assim procedeu e muito bem, porque lhe estava vedado condenar em quantia superior à pedida, sob pena de nulidade de sentença, conforme o estatuído pela al. d), do nº 1 do artigo 668º do C. de Processo Civil, pelas razões descritas que não proceda também este fundamento de recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 15 de Dezembro de 2010

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*